

ILMO. SR. ANDRE LUIS SIQUEIRA LEAL, PREGOEIRO OFICIAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC/PR, EQUIPE DE APOIO E AUTORIDADE COMPETENTE

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO SENAC/PR/Nº17/2023

Assunto: CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A empresa OK DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.886.644/0001-78, já qualificada nos autos o Processo Licitatório em tela, por seu representante legal infra-assinado, vem nesta oportunidade e de forma tempestiva e através do presente instrumento, com fulcro no Consolidação do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac e demais alterações posteriores, apresentar as CONTRARRAZÕES ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, que se insurge contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação no Pregão Eletrônico susografado, e conseqüente declaração desta Recorrida como vencedora do objeto constante do Lote 4 do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA, conforme as razões de fato e de direito a seguir trazidas.

A presente contrarrazão visa contestar o inconsistente recurso apresentado, que move a Licitante ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, respeitosamente, aqui denominada como Recorrente e que se insurge contra o resultado do certame perante o Ilmo. Sr. Pregoeiro e essa Digníssima Comissão, que atestaram plena competência sobre a matéria, ao declarar esta Recorrida VENCEDORA no processo licitatório, referente ao Lote 4.

- RESSALVA PRÉVIA

A legislação de regência que orienta a elaboração deste certame é a Consolidação do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac, bem como, as regras previstas no Edital do PREGÃO ELETRÔNICO SENAC/PR/Nº17/2023.

O Senac faz parte do Sistema "S" que são Serviços Sociais Autônomos, são entes paraestatais de cooperação, de natureza de direito privado, sem fins lucrativos, com administração e patrimônio próprios.

As licitações e contratações promovidas por tais entidades não se subordinam ao regime jurídico que, usualmente, disciplina as contratações firmadas por órgãos e entidades da Administração Pública.

Isso importa reconhecer que as licitações e as contratações realizadas/firmadas por essas entidades **não se submetem** aos ditames da Lei 10.520/02, da Lei 8.666/93 e do Decreto Federal 10.024/19, nem subsidiariamente, sendo que as Leis acima citadas **embasaram todo o Recurso impetrado pela Recorrente**.

Desta forma, o Recurso deve, preliminarmente, ser julgado improcedente sem julgamento do mérito, por contrariar a legislação de regência do presente certame.

- SÍNTESE DOS FATOS

Muito embora, não haver previsão editalícia ou regimental sobre “suposição de ilegalidade” constante na exigência proferida pela Recorrente em seu Recurso e além de não obedecer a norma de regência do presente certame, por amor ao debate, ofereceremos contraponto nas alegações invocadas.

Como devidamente constatado, no decorrer da sessão pública do Pregão Eletrônico em tela, a empresa Licitante OK DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, com as devidas análises de sua proposta e documentos de habilitação foi consagrada VENCEDORA na disputa do referido certame, referente ao objeto do Lote 4.

Nada obstante, a empresa Recorrente apresentou um confuso Recurso Administrativo, incluindo ameaça a esse Conceituado Órgão, na tentativa de reverter o resultado da licitação, levantando suspeitas infundadas sobre a idoneidade desta Recorrida, e com isso, tentar inabilitá-la.

Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Entidade Promotora da Licitação. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do certame, visto que não aponta qualquer real ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro.

Passa-se, portanto, à demonstração de insubsistência das alegações formuladas, evitando vastas transcrições doutrinárias e jurisprudenciais, em respeito ao conhecimento dos Ilmos. Julgadores sobre o tema.

Prestadas as considerações iniciais será fundamentalmente solidado, em que pese o enfurecimento da Recorrente, que tal Recurso não merece amparo pelas razões a seguir prestadas.

- DO RECURSO DA EMPRESA ALLMA MOTOR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Note, Ilmo. Pregoeiro, que a Recorrente sendo ferrenha defensora do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, deveria ter identificado que a Recorrida ao confeccionar sua Proposta, tão somente seguiu os comandos do Edital, mais precisamente em seu item 4, subitem 4.2, que assim dispõe:

“4. REGISTRO DA PROPOSTA NO SISTEMA LICITAÇÕES-E

*4.2. O valor da Proposta por lote completo deverá ser aquele decorrente do somatório de todos os seus itens, considerando-se somente 02 (duas) casas decimais, aí já incluído o valor de eventuais despesas decorrentes de encargos sociais e/ou **tributos porventura incidentes**, ou quaisquer outros ônus, seja a que título for.”*

Se insurge a Recorrente, sobre esta Recorrida ser **relapsa e que suposta e FUTURAMENTE irá infringir a Lei**, por não recolhimento de impostos obrigatórios, quando diz:

*“Ocorre que a vencedora provisória OK DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ 07.886.644/0001-78, sendo uma empresa sediada no estado de São Paulo **não deve ter atentado para esse custo extra que deverá incidir sobre sua planilha de custo do veículo.***

Fica claro que, dessa forma, não estaria respeitando a cláusula do Instrumento Convocatório que solicita o pagamento da Diferença de Alíquota entre os estados (DIFAL) caso o licitante não seja do estado o Paraná."

Não entraremos no mérito do total desconhecimento da Recorrente sobre o nosso Sistema Tributário Nacional e o RICMS de cada Estado da Federação, pois a empresa ora Recorrente não entenderia, dado o estapafúrdio argumento infundado, pressupondo que esta Recorrida não irá recolher os devidos impostos.

Se insurge ainda:

"Caso não seja essa a realidade dos fatos e para garantir a lisura e transparência do certame, solicitamos que a vencedora OK DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CNPJ 07.886.644/0001-78, sendo uma empresa do Estado de São Paulo, **assuma, por escrito, o compromisso que irá recolher a Diferença de Alíquota de Imposto do Estado de São Paulo para o Estado do Paraná**, bem como o pagamento do Fundo de Combate à Pobreza que é recolhido no Estado do Paraná, conforme solicitado no edital; **para que dessa forma o Município não tenha surpresas por cobranças futuras de alíquotas que deveriam ter sido recolhidas no faturamento do veículo.**"

Nobres julgadores, não tem limite o tamanho inconformismo da Recorrente em não alcançar na fase de lances, o melhor preço, colocando em dúvida a idoneidade desta Recorrida, **que irá, pelos meios judiciais cabíveis, processar a Recorrente por litigância de má-fé.**

A Recorrente apresentou Recurso por não entender que a simples apresentação da proposta pressupõe o pleno atendimento dos requisitos exigidos em edital, o que inclui a exigência contida no subitem 8.3.2 do Anexo I, transcrita no seu Recuso, fator ensejador da sua impetração.

Por esse motivo, não há que se falar em assumir, por escrito, o compromisso que irá recolher a Diferença de Alíquota de Imposto do Estado de São Paulo para o Estado do Paraná, **pois já está escrito**, o que é o envio da proposta ajustada nos termos do Anexo III e o envio dos Documentos de Habilitação, senão, a confirmação que iremos cumprir o edital na sua íntegra.

Como diz Marçal Justin Filho **“não compete à Administração fiscalizar a atividade empresarial, ou seja, a decisão de receber lucros ou arcar com prejuízos é da empresa.”**

A exigência contida no subitem 8.3.2, diz respeito a comprovação **quando do fornecimento**, daí estar relacionada com o item 8 que regulamenta o “PRAZO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO”, somente para clarear o profundo desconhecimento da Recorrente:

Para transitar nas rodovias nacionais com veículo que ainda não foi emplacado, que tem como destino outra Unidade da Federação, é obrigatório portar a nota fiscal e o comprovante de recolhimento da diferença de alíquota do ICMS, caso contrário o veículo será apreendido, entendeu agora?

E caso fosse prática desta Recorrida o não pagamento de impostos obrigatórios, nem a Certidão Estadual solicitada em edital **e apresentada**, que versa justamente sobre o ICMS não seria emitida.

Partindo do princípio de que a Administração do Senac, quando da fase interna do presente certame, realizou cotação de preços com diversos fornecedores, para então estimar o valor da contratação, entendeu que nossa proposta não é inexequível, como quer fazer crer a Recorrente, que acusa esta Recorrida de **futuramente** não recolher os impostos referente a diferença de alíquota do ICMS entre os Estados, devido ao valor alcançado na fase de lances.

Sabemos qual o real intuito da Recorrente, pois ela mesma confessou em seu Recurso, quando requer:

“(...)

b) **Inabilitação da empresa OK DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**, CNPJ 07.886.644/0001-78, caso a mesma se recuse a apresenta declaração por escrito que irá respeitar o que consta no edital quanto ao recolhimento da Alíquota de imposto.”

Em verdade, não dá para entender o cerne do Recurso Administrativo impetrado pela Recorrente, pois as argumentações apresentadas revelam, a total incapacidade de entendimento quanto ao tópico proposto em sua peça recursal.

- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta Recorrida, gostaria de ratificar o forte compromisso em cumprir fielmente todas as obrigações consignadas no instrumento convocatório e afirmar, uma vez mais, a plena exequibilidade dos preços contidos em sua proposta.

Além disso, é oportuno registrar que a Recorrida está plenamente ciente das suas obrigações, responsabilidades e implicações legais e, por isso, ratificam, de forma plena e irrevogável todos os termos, cláusulas e condições constantes do instrumento convocatório e seus anexos, bem como a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações apresentadas.

Convém consignar que a Recorrida é uma empresa séria, experiente e que está há 13 anos no mercado de licitações, já acostumada a lidar com contratos públicos, portanto, não se trata de empresa amadora, aventureira ou oportunista, que esteja iniciando recentemente no complexo campo das contratações públicas.

Conforme informações que podem ser obtidas no site www.grupofaberge.com e com base nos documentos já apresentados no certame, percebe-se que a Ok Distribuidora de Veículos e Peças, faz parte de um robusto grupo econômico, especializado em comercialização de veículos novos e que nesses 13 anos, o Grupo Faberge atua em licitação em todo território nacional.

Enfim, essa é uma breve síntese da destacada atuação do GRUPO FABERGE pelo país, demonstrando que a Recorrida possui toda a capacidade técnica, expertise, experiência e know-how necessários para o pleno cumprimento do objeto da contratação, de modo a garantir e assegurar a plena satisfação dos interesses do Senac/PR e dos objetivos almejados.

Demonstra-se assim, que o fato de a Recorrente ter apresentado razões infundadas, para porventura, ser habilitada no certame, não passou de mero ato protelatório.

Neste azo, aguarda pelo julgamento de improcedência do Recurso quanto ao tópico analisado, à míngua das alegações, e por esvaziamento dos embasamentos fáticos e jurídico contidos na peça recursal.

- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que mantenha a decisão exarada, mais precisamente a que julgou esta Recorrida vencedora no presente certame para o Lote 4, vez que, conforme demonstrado, está apta ao fornecimento dos veículos, objeto do certame em tela.

Que a peça recursal da Recorrente seja conhecida, pois tempestiva, para no mérito, ser indeferida.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da OK DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, vencedora do Lote 4 do presente certame, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Por fim, esta Contrarrazoante aguarda serenamente que as contrarrazões ora apresentadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento.

Homenagens a Douta Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Termos em que pede e aguarda deferimento

Mogi das Cruzes, 2 de outubro de 2023

Ok Distribuidora de Veículos e Peças LTDA
CNPJ 07.886.644/0001-78
Tânia Mara Crosariol
Procuradora de Vendas ao Governo
CPF nº 172.912.418-63
RG nº 18.229.562-X
Telefone 11 4723 1330
Celular (wpp) (11) 99105-4730
tania@grupofaberge.com